REGULAMENTO (CEE) Nº 3240/86 DA COMISSÃO

de 24 de Outubro de 1986

que fixa o montante das cauções aplicáveis a certos azeites colocados em livre prática na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3089/78 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, que adopta as regras gerais relativas à ajuda ao consumo para o azeite (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2762/80 (2), e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 9º,

Considerando que em caso de alteração sensível da ajuda ao consumo, o nº 1, último parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3089/78 autoriza a Comissão a ajustar, logo que tenha sido decidida a alteração desta ajuda, o montante da caução aplicável aos azeites importados;

Considerando que, para a campanha de comercialização de 1986/87, o montante da ajuda ao consumo é aumentado sensivelmente a partir de 1 de Novembro de 1986; que para evitar operações especulativas é conveniente ajustar o montante da caução para ter em conta esta alteração,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Sem prejuízo das disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2677/85 (3), o montante de caução referida no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3089/78 é igual, conforme o Estado-membro em que seja constituída, a:

—	131 997	liras italianas por 100 quilogramas,
—	603,046	francos franceses por 100 quilogramas,
—	3 981,24	francos belgas por 100 quilogramas,
—	202,596	marcos alemães por 100 quilogramas,
—	228,275	florins holandeses por 100 quilogramas,
—	53,2569	libras esterlinas por 100 quilogramas,
—	66,4977	libras irlandesas por 100 quilogramas,
—	725,442	coroas dinamarquesas por 100 quilogramas,
—	9 910,20	dracmas gregas por 100 quilogramas,
—	12 383,9	pesetas espanholas por 100 quilogramas,
—	12 894,9	escudos portugueses por 100 quilogramas.

2. A caução acima referida aplica-se a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 369 de 29. 12. 1978, p. 12.
(2) JO nº L 287 de 30. 10. 1980, p. 2.
(3) JO nº L 254 de 25. 9. 1985, p. 5.